



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração — Rectifica a forma como foi publicada a declaração, inserta no *Diário do Governo* n.º 103, de 16 do mês corrente, que autoriza a transferência de uma verba dentro do capítulo 3.º do orçamento do Ministério da Educação Nacional.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 37:429 — Modifica algumas disposições do Decreto n.º 15:465, que promulga a reforma orçamental — Revoga os artigos 1.º a 12.º do referido decreto.

Ministério da Educação Nacional:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

Supremo Tribunal de Justiça:

Acórdão doutrinário proferido no processo n.º 53:897.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Segundo comunicação da 10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, Ministério da Educação Nacional, a declaração publicada no *Diário do Governo* n.º 103, 1.ª série, de 16 do corrente, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria, saiu com a inexactidão seguinte, que deve ser rectificada pela forma indicada:

Onde se lê: «... da alínea a) «Encargos com a realização dos espectáculos» para a alínea b) «Encargos com as temporadas de ópera e baile» do artigo 651.º do capítulo 3.º . . .», deve ler-se: «... da alínea a) «Encargos com a realização dos espectáculos» para a alínea b) «Encargos com as tempo-

radas de ópera e baile» do n.º 1) do artigo 651.º do capítulo 3.º . . .».

Secretaria da Presidência do Conselho, 26 de Maio de 1949. — O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 37:429

No parecer emitido pela Câmara Corporativa, por intermédio da secção de Finanças e economia geral, sobre a proposta de lei para autorização de receitas e despesas para o ano de 1949 mostrava-se a vantagem de transportar para o preâmbulo do Orçamento Geral do Estado a totalidade das receitas e despesas de cada um dos organismos corporativos e de coordenação económica, daí resultando a posterior aprovação de uma proposta no sentido de aqueles elementos passarem a figurar incluídos no Orçamento Geral do Estado em seguimento aos mapas referidos nos artigos 2.º a 12.º do Decreto n.º 15:465, de 14 de Maio de 1928.

Os mapas em questão são elaborados de conformidade com os preceitos deste último diploma, que, para o efeito, se torna agora necessário modificar, aproveitando-se para simultaneamente se introduzirem algumas outras alterações destinadas a permitir a actualização de disposições cuja redacção se não ajusta às necessidades presentes.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Orçamento do Estado, como expressão geral das receitas e despesas públicas, compreenderá, além das receitas e despesas do Estado, os elementos necessários à apreciação da situação financeira das autarquias locais, das colónias e dos organismos corporativos e de coordenação económica.

Art. 2.º O preâmbulo do Orçamento Geral do Estado abrangerá onze mapas sintéticos, organizados em harmonia com as disposições deste decreto.

Art. 3.º O mapa n.º 1 conterá o orçamento geral da administração pública, designará as receitas por capítulos e as despesas totais de cada uma das seguintes *Divisões*:

Divisão A — *Órgãos superiores do Estado*, com quatro subdivisões ou capítulos: Presidência da República, Presidência do Conselho, Representação Nacional e Tribunal de Contas.